



**Órgão** : 1ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20150110141756APC**  
**(0004104-41.2015.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS  
DE POLICIA FEDERAL ADPF  
**Apelado(s)** : FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL  
FACEBOOK LTDA  
**Relator** : Desembargador ROMULO DE ARAUJO  
MENDES  
**Acórdão N.** : 950793

## EMENTA

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÕES EM PERFIL DE REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS DIRIGIDAS AOS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E PENSAMENTO. PRETENSÃO DE RETIRADA DO AR DO CONTEÚDO DO PERFIL. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que a autora, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, alega a ocorrência de mensagens e imagens ofensivas aos Delegados da Polícia Federal, perpetradas através de perfil de usuário da rede social Facebook. A recorrente deixa claro que a discussão acerca dos danos causados à imagem de seus filiados será feita em ação própria movida em desfavor do ofensor, objetivando, nos presentes autos, a retirada de veiculação pelo provedor da rede social recorrida.

2. Aliberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um

Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas eventualmente ofendidas, que poderão se valer, se for o caso, da utilização de direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais ou morais violados.

3. Os princípios constitucionais em "aparente conflito" devem se conciliar, pois diante da unidade constitucional não pode haver conflito dentro da própria Constituição. O intérprete deve sopesar os princípios em conflito por meio da técnica da ponderação, observando-se o princípio da proporcionalidade.

4. No âmbito específico da internet, foi promulgada, em 23 de abril de 2014, a Lei nº. 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a qual estabelece como fundamento o respeito à liberdade de expressão (art. 2º). O artigo 3º da referida lei estabelece como princípios, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Do mesmo modo, o artigo 8º estabelece que a liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

5. No caso em exame, as publicações supostamente ofensivas trazidas na petição inicial consubstanciam tão somente a opinião crítica de usuário da rede social a respeito da estrutura da Polícia Federal, além de insatisfação com a corrupção e violência que assolam o país. Ou seja, são frutos do seu direito de livre manifestação.

6. Ainda que as críticas possam desagradar alguns, não se vislumbra ofensa a qualquer direito de personalidade dos filiados da Associação autora, mostrando-se descabida a pretensão da autora/apelante, para que seja determinada a indisponibilidade do perfil de usuário da rede social e a retirada do ar de seu conteúdo.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - Relator, **TEÓFILO CAETANO** - 1º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente  
**ROMULO DE ARAUJO MENDES**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reparação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF**, em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL FACEBOOK LTDA.**

Para melhor esclarecimento da controvérsia, adoto, como parte deste, o relatório lançado pelo eminente magistrado prolator, titular da Décima Quinta Vara Cível de Brasília (fl. 264/269), *in verbis*:

*Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., partes qualificadas nos autos em epígrafe.*

*A parte autora afirma, em síntese, que um usuário do Facebook criou um perfil denominado "Agente Federal Denis", no qual propagou mensagens e imagens depreciativas dos Delegados de Polícia Federal destacados para integrar a força-tarefa da Operação Lava Jato.*

*No mérito, aduz que a clandestinidade dos perfis que postaram as mensagens depreciativas atua como barreira ao direito de exercer seu direito de resposta, inviabilizando o contraditório e a dialética entre as partes o que vai de encontro com o democrático Estado de Direito, adotado pela Constituição de 1988.*

*Diz que a conduta da requerida, ao atuar como "instrumento facilitador" para viabilizar a publicação e manutenção dos conteúdos ofensivos acabou por fornecer os meios para a depreciação da imagem institucional, valores e conceitos da Polícia Federal e dos Delegados de Polícia Federal.*

*Enfatiza que o exercício regular do direito/dever à informação não pode ser utilizado como justificativa para a agressão à honra alheia, devendo a requerida se cercar das devidas cautelas por meio da restrição da divulgação de informações e matérias que visão tão somente denegrir a honra de pessoas e instituições.*

*Em sede de antecipação de tutela requer: a indisponibilidade dos enxertos nos perfis <https://www.facebook.com/denisfederal> e <http://twitter.com/denisfederal> e a imediata retirada do ar de todo o conteúdo ofensivo relacionado à Operação Lava Jato, sob pena de multa diária; quebra do sigilo dos dados cadastrais e logs de criação e acesso dos perfis da rede social Facebook e Twitter, a fim de que seja permitida a identificação da autoria das postagens agressivas; que seja determinado ao requerido a preservação dos dados cadastrais, logs de criação e acesso página, tais como endereços de e-mail, telefones, endereços e nomes de usuários, além de endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.*

*Ao final, requer a procedência dos pedidos para determinar à requerida que promova a retirada definitiva do conteúdo ofensivo e difamatório veiculado através dos perfis, mantendo preservado os dados cadastrais, logs de criação e acesso da página. Requer, ainda, seja condenada a fornecer referidos dados cadastrais necessários à criação da página, bem como endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.*

*A decisão de fls. 115/118 deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a quebra do sigilo dos dados cadastrais e logs de criação apenas do autor das declarações contidas nas páginas virtuais mencionadas na inicial. Determinou, ainda, a preservação de dados cadastrais, logs de criação e acesso da página, e fornecimento dos dados cadastrais necessários à criação das páginas mencionadas,*

*bem como endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.*

*A requerida manifestou às fls. 121/131, dizendo que os dados necessários a identificação dos usuários foram fornecidos, e as informações da conta questionada preservadas. No mesmo ato, requereu a reconsideração da decisão cautelar quanto a URL HTTP://www.twitter.com/denisfederal, tendo em vista que tal URL não corresponde ao site Facebook, mas sim ao site Twitter, que não possui qualquer ligação com os operadores do site Facebook.*

*A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 175/189.*

*Em sua contestação de fls. 190/227, argüi a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é operadora dos produtos e serviços disponibilizados pelo Site Facebook no mundo inteiro. Tais operadores, segundo a requerida, são Facebook, Inc e Facebook Ireland Limited, com sede nos Estados Unidos da América e Irlanda, respectivamente. Alega, ainda, ser parte ilegítima em relação à URL <http://www.twitter.com/denisfederal>, hospedada no site Twitter, empresa diversa sobre a qual os operadores do site Facebook, gerando, inclusive, a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada.*

*No mérito, afirma que os operadores do site Facebook forneceram todos os dados disponíveis em relação às contas indicadas na plataforma [www.facebook.com](http://www.facebook.com). Contudo, diz que os operadores do site Facebook deixaram de cumprir a tutela em relação ao fornecimento/armazenamento de dados como o endereço físico dos usuários, tendo em vista que não é exigido no momento de cadastro, além do fato desse tipo de informação não ser exigida por lei.*

*Aduz que o pedido da autora quanto à "imediata retirada de*

*todo o conteúdo ofensivo correlato com a operação Lava Jato" é impossível materialmente e vedado juridicamente, pois configuraria censura prévia, violação à liberdade de expressão, à privacidade e aos direitos de terceiros.*

*Ressalta, ainda, que nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, a exclusão de qualquer conteúdo se dá por ordem judicial e fica condicionada a indicação dos respectivos endereços eletrônicos em que eles se encontram.*

*Requer, portanto, a improcedência do pedido, sob pena de se impor uma obrigação impossível de ser cumprida.*

*Quanto ao pedido de fixação de honorários e condenação ao pagamento de custas, requer a improcedência, argumentado, para tanto, que a requerida não deu causa ao ajuizamento do feito e não está obrigada a fornecer a quebra de sigilo ou excluir conta ou conteúdo sem prévia determinação judicial.*

*Na decisão de fl. 233 foi proferido juízo de retratação para excluir a ordem para que a parte ré forneça dados cadastrais não existentes em seus cadastros, como endereço físico do usuário, e quanto a todas as informações em relação ao sítio do Twitter, por não ter a parte ré ingerência neste particular.*

*Réplica às fls. 246/255.*

Prossigo acrescentando que, na sentença, o MM. Juiz, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, apenas para condenar a ré a fornecer os dados cadastrais existentes em seus bancos de dados que possam identificar o usuário do perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, tendo em vista que a Constituição veda o anonimato.

Julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos

pedidos inerentes ao perfil <http://www.twitter.com/denisfederal>, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, tendo em vista que o site Twitter não possui qualquer ligação com os operadores do site Facebook.

Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

Inconformada, a Associação autora apresentou recurso de apelação às fls. 273/281v.

Em suas razões recursais, a apelante alega que, no presente caso, através da rede mundial de computadores, valendo-se do provedor de hospedagem Facebook, houve a propagação de mensagens e imagens depreciativas dos Delegados de Polícia Federal destacados para integrar a força-tarefa denominada Operação Lavajato, notadamente através do perfil da rede social Facebook denominado “Agente Federal Denis”.

Diz que as postagens identificadas na exordial são claramente ofensivas, e que não há necessidade de indicação clara e específica do conteúdo que se pretende retirar do ar. Assevera que os excertos mencionados serviram apenas de exemplos ao que o usuário da página faz hodiernamente.

Sustenta que o usuário da página a cada dia renova as ofensas, de modo que não faz sentido, no seu entendimento, a exigência de ter que interpor uma nova petição para cada nova ofensa perpetrada no perfil do ofensor, o que seria o mesmo que tornar a presente demanda eterna, com pedidos reiterados de exclusão de cada postagem realizada posteriormente à última petição protocolada.

Pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes todos os pedidos da inicial, em especial para que a ré seja condenada a proceder à indisponibilidade dos enxertos no perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, bem como a imediata retirada do ar de seu conteúdo, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Preparo às fls. 282/283.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 284).

Contrarrazões às fls. 286/302.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Relator**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Inexistindo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito do recurso.

Consoante já relatado, trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que a autora, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, alega a ocorrência de mensagens e imagens ofensivas aos Delegados da Polícia Federal, perpetradas através de perfil da rede social Facebook, notadamente através do perfil denominado "Agente Federal Denis".

Assevera a autora que o exercício regular do direito/dever à informação não pode ser utilizado como justificativa para a agressão à honra alheia, devendo a requerida se cercar das devidas cautelas por meio da restrição da divulgação de informações e matérias que visão tão somente denegrir a honra de pessoas e instituições.

Todavia, tenho que a sentença deve ser mantida, pelos fundamentos que passo a expor.

Por certo, a liberdade de manifestação e de pensamento é uma das grandes conquistas do Estado de Direito, consagrado nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

Confira-se:

*Art. 5º. (...).*

*IX - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas eventualmente ofendidas, que poderão se valer, se for o caso, da utilização de direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais ou morais violados.

Tem-se, portanto, que este direito, como os demais na Carta Magna, não é absoluto, e deve se harmonizar com os demais direitos fundamentais presentes no texto constitucional, principalmente no que dizem respeito ao direito à intimidade, honra e vida privada.

A propósito do tema, confira-se magistério de Bernardo Gonçalves Fernandes:

*Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada - ou não - de valor.*

*(...) para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou pensamento não é falar tudo aquilo que se quer. (...) a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, etc). (Curso de Direito Constitucional, 7ª ed. - Editora Juspodivm, 2015. p. 373/374)*

A doutrina mais abalizada e a jurisprudência predominante recomendam que os princípios constitucionais em "aparente conflito" devem se

conciliar. Diante da unidade constitucional não pode haver conflito dentro da própria Constituição.

O intérprete deve sopesar os direitos ou princípios em conflito por meio da técnica da ponderação, em que deve o magistrado se valer do princípio da proporcionalidade como forma de solução da colisão entre direitos fundamentais, uma vez que tais direitos, como acima mencionado, não são absolutos.

A propósito do tema, ensina o consagrado jurista Robert Alexy:

*As colisões dos direitos fundamentais acima mencionadas devem ser consideradas segundo a teoria dos princípios, como uma colisão de princípios. O processo para a solução de colisões de princípios é a ponderação (ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. texto mimeografado de palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, no Rio de Janeiro, em 11.12.1998, p. 10).*

Transcrevo, ainda, magistério de Daniel Sarmento:

*A ponderação de interesses tem de ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Deve-se, primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser impostas restrições recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro. A compressão a cada bem jurídico deve ser inversamente proporcional ao peso específico atribuído ao princípio que o tutela, e diretamente proporcional ao peso conferido ao princípio oposto. Nestas compressões, deve ser utilizado como parâmetro o princípio da proporcionalidade, em sua tríplice dimensão (SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 196-197)*

Fixadas tais premissas, passo a analisar, no caso concreto, a existência das alegadas ofensas perpetradas através de perfil da rede social Facebook, notadamente através do perfil denominado "Agente Federal Denis".

A Associação apelante colacionou algumas publicações veiculadas naquele perfil às fls. 04/08 da inicial.

Entretanto, conforme bem ressaltou o magistrado *a quo*, "*parecem manifestações de suposto agente da própria Polícia Federal, criticando o trabalho e a estrutura daquela instituição, a par de lamentar o recrudescimento da violência e da impunidade no país*" (fl. 116).

A recorrente deixa claro que a discussão acerca dos danos causados à imagem do ofendido será feita em ação própria movida em desfavor do ofensor, objetivando, nos presentes autos, a retirada de veiculação pelo provedor da rede social recorrida.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos da inicial, em especial para que a ré seja condenada a proceder à indisponibilidade dos enxertos no perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, bem como a imediata retirada do ar de seu conteúdo, sob pena de multa diária.

Todavia, descabidas tais pretensões, sendo certo que seu provimento representaria manifesta censura, incompatível com a ordem democrática.

No âmbito específico da internet, foi promulgada, em 23 de abril de 2014, a Lei nº. 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a qual estabelece como fundamento o respeito à liberdade de expressão (art. 2º).

O artigo 3º da referida lei estabelece como princípios, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Do mesmo modo, o artigo 8º estabelece que a liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Transcrevo as normas mencionadas:

*Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)*

*Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

*I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;*

*(...)*

*VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;*

*Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.*

Acerca do tema, transcrevo magistério de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

*O legislador fez questão de elencar o fundamento principal no caput do artigo (2º), qual seja a "liberdade de expressão". Tudo o que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direito de terceiros.*

*Pelo texto, elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da internet com base em mero "dissabor" por parte daqueles que não concordam. Importante destacar que tal garantia era inexistente no direito brasileiro. Antes do Marco Civil, diante de denúncias online, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que se sentiam "inseguros" em mantê-los.*

*(...)*

*Destaca-se que, de acordo com o inciso I do art. 3º, a liberdade de expressão não é só um fundamento, mas um princípio elencado no marco civil, que faz alusão à Constituição Federal.*

*(Marco Civil da Internet: comentário à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 - São Paulo: Saraiva, 2014. p.19 e 21)*

No caso em exame, verifico que as publicações trazidas às fls. 04/08 da petição inicial consubstanciam tão somente a opinião crítica de usuário da rede social a respeito da estrutura da Polícia Federal, além de insatisfação com a corrupção e violência que assolam o país. Ou seja, são frutos do seu direito de livre manifestação.

Ainda que as críticas possam desagradar alguns, não se vislumbra ofensa a qualquer direito de personalidade dos filiados da Associação autora, mostrando-se totalmente descabida a pretensão da autora/apelante para que a ré seja condenada a proceder à indisponibilidade dos enxertos no perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, bem como a retirada do ar de seu conteúdo.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** à apelação, mantendo íntegra a r. sentença vergastada.

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Com o relator.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Com o relator.

## **DECISÃO**

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**